



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. GLAUBER BRAGA)

Altera os arts. 18 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para garantir a opção entre aposentadoria e auxílio-doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 18 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....
§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, observado o disposto no § 2ºA deste artigo.

§ 2º A Em caso de acidente ou doença, fica facultado ao aposentado pelo RGPS que exerça atividade sujeita a este Regime optar pela interrupção do pagamento da aposentadoria em favor do recebimento de auxílio-doença.

.....”(NR)

“Art. 124.

I – aposentadoria e auxílio-doença, ressalvado o direito de opção pelo mais vantajoso;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991) dispõe expressamente, em seu art. 124, sobre vedações específicas em relação ao recebimento conjunto de dois ou mais benefícios.

A aposentadoria, por exemplo, não pode ser acumulada com outra aposentadoria, nem com auxílio-doença e seguro-desemprego. Também não podia ser recebida em conjunto com abono de permanência em serviço, mas este benefício foi revogado pela Lei nº 8.870, de 1994.

Ocorre, porém, que uma parcela cada vez mais expressiva dos aposentados continua na ativa. Uma pesquisa do Instituto Somatório indicou que um quarto dos 14 milhões de aposentados com mais de 60 anos de idade trabalhava em 2013. Para esse mesmo ano, a pesquisa “Idosos no Brasil”, do Data Popular, mostrou que 39% dos aposentados entre 60 e 69 anos continuava trabalhando.

O retorno ao mercado de trabalho deve-se à necessidade de se complementar a renda, sem mencionar que muitos aposentados são responsáveis pelo sustento de suas respectivas famílias, principalmente em períodos de elevação da taxa de desemprego.

Pois bem, sabemos que a política de reajuste das aposentadorias maiores que um salário mínimo, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sem qualquer aumento real, tem provocado perdas em relação aos salários de quem permanece no mercado de trabalho.

Some-se a esse quadro a nova regra de cálculo do auxílio-doença, cuja renda não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes (art. 29, § 10, incluído pela Medida

Provisória nº 664, de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 2015).

Mas o que acontece com um aposentado que continua trabalhando para complementar sua renda e de sua família, quando vem a sofrer um acidente que o afasta de sua atividade? Uma vez que não pode receber o benefício de auxílio-doença, devido à vedação expressa contida no § 2º do art. 18 e no inc. I do referido art. 124 da Lei nº 8.213, de 1991, fica obrigado a arcar com suas despesas somente com a renda da aposentadoria.

Entendemos que a situação é injusta e penaliza sobremaneira os aposentados que trabalham, bem como as famílias que dependem de sua renda. Oferecemos, portanto, esta proposição, que pretende garantir a opção pelo benefício mais vantajoso entre a aposentadoria e o auxílio-doença, para que a renda das famílias não diminua justamente no período de acidente ou doença, em que a Previdência Social mais deveria ampará-las.

Em vista de sua relevância social, desde já contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado GLAUBER BRAGA